



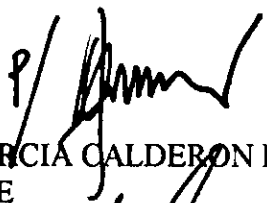
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

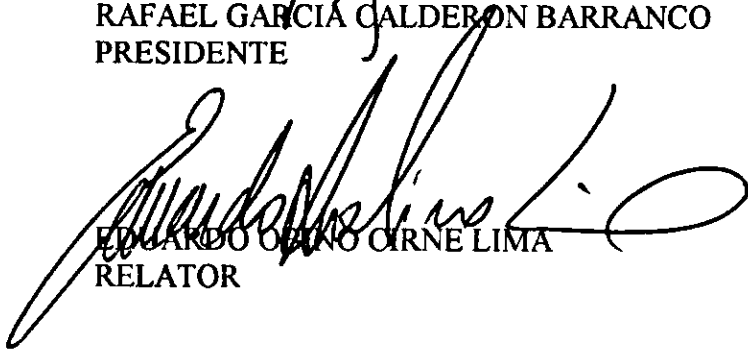
PROCESSO Nº. : 10640/002.734/91-71
RECURSO Nº. : 79.071
MATÉRIA : IRF - Anos: 1986 a 1990
RECORRENTE : MALHARIA CONTINENTAL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1994.
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.781

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHARIA CONTINENTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO OSÓRIO CIRNE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640.002734/91-71
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.781

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA BRITO, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640.002734/91-71
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.781
RECURSO Nº. : 79.071
RECORRENTE : MALHARIA CONTINENTAL LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o lançamento referente ao IRFonte, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se aos anos-base 1986 a 1990, e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10640.002731/91-82.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receita operacional.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 106.050, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator, conforme Acórdão nº 107-1.708, prolatado em Sessão de 09/11/94.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640.002734/91-71
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.781

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente ao Imposto de Renda na Fonte, é decorrente daquela constituída no processo nº 10640.002731/91-82, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 106.050, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento parcial conforme Acórdão nº 107-1.708, em sessão de 09/11/94.

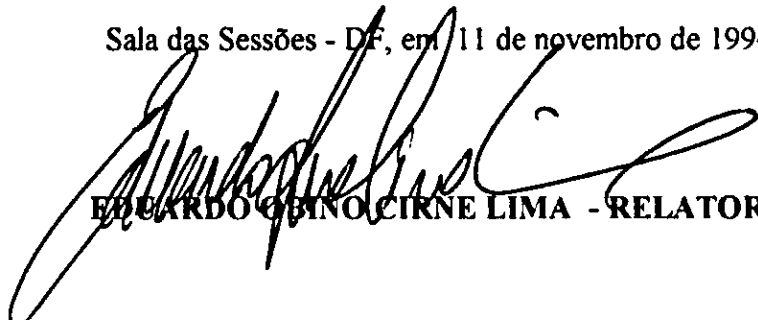
A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, por omissão de receitas, torna-se também exigível o imposto de renda na fonte.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência nos termos do processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1994.



EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RELATOR.